



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720758/2010-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.905 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GUANAMBI PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 28/02/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - MULTA ISOLADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa isolada de 150% nos casos em que o fisco fundamente a sua imposição apenas na incorreta declaração da GFIP, mormente quando o sujeito passivo detinha decisão judicial que autorizava a compensação após o seu trânsito em julgado.

COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PRERROGATIVA DO FISCO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LANÇAMENTO DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Os contribuintes têm a prerrogativa de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização, todavia, o fisco deve verificar a correção do procedimento

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação principal, lavrado sob n. 37.309.848-0, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, tendo o crédito sido constituído por meio da aplicação de multa isolada pela glosa de compensação efetuadas pela empresa sem que a mesma tivesse direito a mesma..

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 13 a 15;;

Primeiramente, torna-se pertinente a transcrição das disposições contidas no artigo 89, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, § 10, in verbis:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.

11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)”

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 traz o seguinte percentual, in verbis “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)”De acordo com as informações levantadas no curso da fiscalização, relatadas no Relatório da Ação Fiscal, ficou demonstrado que houve compensação indevida nas GFIP das competências 10/2006, 04/2007, 09/2008 a 02/2010.

Estando, pois, caracterizado que o sujeito passivo realizou compensação indevida de contribuição previdenciária efetivada nas GFIP das competências 10/2006, 04/2007, 09/2008 a 02/2010, e assim, apresentou declaração com informação falsa, haja vista os créditos declarados serem inexistentes, seja porque não ficou comprovado que houve a tributação dos subsídios de exercentes de mandato eletivo em todas as competências do período de 02/1998 a 09/2004; seja porque também não ficou comprovado que houve o efetivo recolhimento destas contribuições previdenciárias; seja porque nas poucas competências em que houve a tributação os valores recolhidos já tinham sido atingidos pela prescrição no momento da entrega das GFIP declaratórias ou os valores recolhidos foram menores que o declarado; seja porque não ficou comprovada a existência do crédito previdenciário decorrente do pagamento de salário família, lavramos o presente Auto de Infração para aplicação da penalidade estabelecida no parágrafo acima, a saber, a multa isolada por compensação de créditos previdenciários com falsidade na declaração. Registre-se que está sendo cobrada a multa isolada a partir da competência 12/2008.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 17/12/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 23/12/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 489 a 527.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 671 a 684 .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 28/02/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA AGRAVADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada agravada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando dos termos da Decisão a empresa apresentou recurso, fls. 688 a 788, onde argumenta em síntese:

1. Alega a peça recursal, em caráter de preliminar, que o AI em apreço, e os relatórios que o acompanham, não fazem referência ao levantamento das contribuições ora apuradas. Dessa forma, o contribuinte não sabe ao certo as razões que levaram o fisco a efetuar esse levantamento nas competências 10/2006, 04/2007 e 09/2008 a 02/2010. Alega, também, que os precitados documentos consignam o montante da dívida, não informando, contudo, quais os fatos que motivaram o lançamento e o fundamento legal para tanto. Referidas omissões geram violações aos princípios da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, o que macula de vício a autuação.
2. Já no mérito, argui o recorrente que, na ação fiscal de que resultou o presente auto de infração, foi realizada uma estimativa aleatória, não prevista no CTN. E aduz: um arbitramento desse tipo implica imputar ao contribuinte uma superposição de exações, redundando, o lançamento fiscal, em valores muito elevados.
3. Afirma que, de acordo com entendimento da auditor fiscal autuante, as compensações procedidas pelo contribuinte eram ilegais. Por esse motivo, lavrou o presente auto de infração, aplicando multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a apresentação de GFIP com informações incorretas e omissas. Contrapondo-se, argúi que as compensações não são ilegais, de sorte que as informações prestadas na GFIP não são incorretas, nem houve qualquer omissão de informação, não havendo que se falar, pois, na aplicação da multa prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991. E avalia: se a Receita Federal do Brasil não aceita a compensação, isto não significa que houve prestação de informações incorretas, falsas ou mesmo omissão de informação nas GFIP, por parte da autuada.
4. Segue argumentando que as compensações previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos são fundamentadas em sentença judicial transitada em julgado, consubstanciada no acórdão STF – Recurso Extraordinário 351.717, cujos efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram estendidos pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005.
5. Afirma que o legislador inseriu o art. 12, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 8.212, de 1991, criando nova modalidade de segurado obrigatório da Previdência mediante lei ordinária, quando deveria tê-lo feito por lei complementar.
6. Expõe que à Receita Federal do Brasil caberia reconhecer administrativamente a ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias acima referidas e, por consequência, a legalidade e regularidade das compensações procedidas pelo autuado.
7. Acrescenta que a própria Previdência Social, através da Portaria MPS nº 133, de 02 de maio de 2006, já regulamentou a matéria, declarando que *"a Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea "h" do inciso I do art. 12 da lei 8.212/91, acrescentado pelo § 1º do art. 13 da Lei 9506/97" e (...) "deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria..."*. Ainda: que essa mesma Portaria, no art. 4º, autoriza a compensação dos créditos oriundos das contribuições em questão.

8. Aduz que, para que seja legítima a compensação, é desnecessária a comprovação do valor do crédito a ser compensado. Consoante trecho de decisão que ali colaciona, diz que é pacífica a jurisprudência a favor da autuada, nesse sentido.
9. Entendendo ser evidente a legalidade e regularidade das compensações tributárias procedidas pela autuada, conclui: “como o acessório segue a mesma sorte do principal, uma vez considerada legal a compensação, não há o que se falar em informações incorretas ou mesmo omissão de informação nas GFIP, pelo que improcede a aplicação da multa estabelecida neste auto de infração”.
10. Alega, na sequência, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre o 13º Salário, sob o argumento de que a Constituição Federal, quando trata do Financiamento da Seguridade Social, não prevê a incidência dessa rubrica. No caso em apreço, as Leis Ordinárias nºs 7.787, de 1989, e 8.212, de 1991, que a criaram, em não sendo leis complementares, padecem de constitucionalidade, sendo ilegal a exigência em questão.
11. Afirma, bem assim, a peça impugnatória, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT. Expõe que a contribuição para o SAT, instituída pela Lei nº 8.212, de 1991, e cobrada sobre a folha de pagamento, afronta o princípio da legalidade tributária, visto que, mesmo na base de 1%, a alíquota, indevidamente, vem sendo estabelecida por meio de Decretos do Poder Executivo.
12. Aduz que, além disso, a impossibilidade da cobrança dessa contribuição mais se evidencia como se deduz da doutrina e das decisões ali colacionadas, na medida em que se verifica que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, fixadas pelo Decreto nº 3.048, de 1999, e pelos que lhe antecederam, são inconstitucionais.
13. Alega, por derradeiro, o recurso que, de acordo com diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ali copiados, os juros de mora, consignados no presente AI e aplicados com base na taxa SELIC, por infração ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN, são ilegais e inconstitucionais. Assim, entende, fica demonstrada a impossibilidade de aplicação da referida taxa aos créditos tributários ora discutidos.
14. Requer, ante o exposto, que seja considerado nulo o auto de infração, tendo em vista a citada ausência de fundamentação para levantamento das contribuições em pauta. Alternativamente, que seja reconhecida a improcedência do mesmo, pelas razões de mérito interpostas.
15. Ainda, por intermédio de procurador legalmente nomeado para representa]-lo, consoante peça impugnatória interposta em 21/01/2010 (fls. 545 a 659, com anexos) o contribuinte autuado vem de aditar contraditório ao presente lançamento fiscal, o que faz nos moldes adiante especificados.
16. Alega, inicialmente, a peça recursal que a Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, combinada com as disposições contidas no art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 90 da MP nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.051, de 2004 e 11.196, de 2005, vem aplicando a multa isolada de 150% sobre o valor das compensações tributárias não homologadas pela Administração Pública Federal, na medida em que as considera como não declaradas. Contrapõe argumentando que, todavia, para enquadramento dos acusados, nas disposições acima citadas, o respectivo órgão fazendário ampara-se em **presunções de fraude fiscal, como no presente caso.**

17. Adiciona, entretanto, a peça impugnatória, que a prescrição para compensação ou restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, indevidamente pagos antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, é de 5 anos, após o decurso de 5 anos do prazo para homologação tácita. Consequentemente, que outra não é a conclusão, senão a de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, a pretexto de interpretar o art. 168, I, do CNT, teve por objetivo evidente contornar a jurisprudência da C.
18. Alega que a Portaria MPS nº 133, de 2006, no art. 4º, inciso I, bem assim a IN SRP nº 15, de 2006, que dispõem sobre a constituição de créditos de que trata a alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997 (art. 6º), instituíram uma série de condições para fins de compensação, dentre as quais a necessidade de retificação da GFIP, por parte do contribuinte. Contrapondo-se a isso, argumenta que referido condicionamento padece da mais evidente ilegalidade, porquanto, na forma do art. 150, *caput*, do CTN, nos lançamentos realizados por homologação, dentre os quais se inclui a contribuição indevidamente recolhida pela União, o único agente autorizado a realizar qualquer ato de retificação é a própria autoridade fiscal. Nesse sentido, conclui, é forçoso reconhecer que, uma vez entregue à Fazenda Pública a GFIP, a esta incumbe o encargo de apreciá-la, verificando sua regularidade para, em seguida, proceder à homologação, ou não.
19. A peça recursal argúi, ainda, ser impossível a imputação de penalidades com fundamento em presunção de fraude. A realização de compensação em qualquer uma das hipóteses mencionadas no art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela legislação posterior, no caso vertente, não caracteriza fraude fiscal e, tampouco, o dolo, já que não há que se falar em fraude se não houver dolo.
20. Sonegação, fraude e conluio são formas diversas de evasão de divisas de forma ilícita, e em todas essas hipóteses deverá estar presente o dolo. Assim, a auditora-fiscal não poderia autuar da forma como fez, visto que atos dessa natureza constituem excesso de poder, ferindo de morte, em especial, o princípio da legalidade.
21. Para finalizar, expõe a impugnação que, considerando que para a aplicação da multa isolada, por imperativo legal, é necessário que haja a presença comprovada do dolo, culpa ou conluio, mas que, no presente AI, não produziu, a auditora autuante, qualquer prova que pudesse comprovar a presença dos tipos penais ora mencionados; considerando que todas as compensações foram notificadas através de documento próprio da Caixa Econômica Federal, caracterizando, destarte, a boa-fé do impugnante, e, bem assim, que o valor da compensação, objeto da autuação, está *sub judice* na Vara Única da Seção Judiciária da Justiça Federal Subseção de Guanambi, Bahia, Processo nº 2008.09.0014423, documento ali incluso, solicita:
22. que seja reconhecida a tempestividade daquela peça administrativa; b) que seja julgado improcedente o auto de infração em lide, com o cancelamento da multa isolada, e; c) que seja admitido, no curso deste processo, o aditamento de novas razões e a inclusão de provas complementares

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 690. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**DO DIREITO A COMPENSAÇÃO**

Primeiramente, convém identificar que a multa ora lançada refere-se a compensações realizadas pela empresa, sem que a mesma tivesse direito para tanto. Contudo, os argumentos quanto ao mérito do direito a compensação e da existência de ação judicial pleiteando o direito a compensação não devem ser apreciados nos presente autos, mas no Auto de Infração de Obrigação Principal.

Nesse sentido, convém transcrever ementa da decisão proferida no AIOP, cujo julgamento ocorre nesta mesma sessão – Processo n. 10540.720757/2010-40, acórdão 2401-002.879.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2006 a 28/02/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos.

Correta a glosa dos valores compensados, quando não demonstrar o recorrente o recolhimento das contribuições objeto de compensação.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – AGENTES POLÍTICOS – DISCUSSÃO JUDICIAL. – RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Ao ingressar em juízo, pleiteando o direito a compensação e por conseguinte para que o crédito não seja alcançado pela

prescrição renunciou o recorrente às instâncias administrativas sob a matéria objeto de ação judicial sob o mesmo objeto.

Não existe óbice a constituição de crédito resultante de ausência de recolhimento face compensação realizada pelo recorrente, mesmo que autorizada em medida judicial.

Recurso Voluntário Negado

A motivação exposta pelo fisco para glosar os valores compensados e aplicar a multa isolada foi o fato de o ente público não ter demonstrado direito líquido e certo quanto ao recolhimento indevido as contribuições sobre a remuneração paga as agentes políticos.

No caso, embora tenha ingressado em juízo pleiteando o direito a compensação, demonstrou a autoridade fiscal o descumprimento do requisito básico, qual seja: comprovar o recolhimento indevido, bem como apresentar a planilha com as competências e valores compensados.

De fato, os contribuintes, tendo efetuado recolhimento de contribuições indevidas, têm a faculdade de se compensarem destes valores com tributos de mesma natureza, vencidos e vincendos.

Todavia, para os tributos submetidos a sistemática do lançamento por homologação, tem o fisco a prerrogativa de, no prazo decadencial, analisar o procedimento compensatório e efetuar a homologação, caso conclua pela sua justeza, ou exigir os tributos que tenham sido compensados ao arrepio da lei.

No caso sob enfoque, o fisco, ao verificar que o contribuinte utilizou para compensação créditos decorrentes de sentença judicial sem caráter de definitividade, em afronta ao que determinava a própria decisão, glosou os valores e está a exigir a quantia compensada indevidamente.

Assim, embora a norma faculte ao sujeito passivo a possibilidade de compensação, cabe ao fisco verificar se esta se deu nos moldes autorizados pela legislação. Utilizou o fisco exatamente do seu poder-dever de analisar o procedimento compensatório e, ao se deparar com o irregular encontro de contas, lançou os valores incorretamente compensados.

Conclui-se, assim, que a glosa dos valores compensados indevidamente está em sintonia com as normas que regem a matéria, sendo descabido o inconformismo da recorrente.

Multa Isolada

Quanto a aplicação da multa isolada, transcrevo voto do ilustre Conselheiro Kleber Araújo, no processo 10.384.722640/2011-21, onde o mesmo aborda de forma profícua a matéria:

Sobre a aplicação da multa isolada, no patamar de 150%, fundamentou, fl. 13 fundamentou crédito

Alega a empresa que a multa isolada é exorbitante, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de que

somente poderia ser aplicada caso o fisco comprovasse a ocorrência de fraude, o que não ocorreu.

Vejamos o dispositivo da Lei n.º 8.212/1991 em que se baseou o fisco para aplicação da multa isolada:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Observa-se que a aplicação da multa isolada é condicionada a comprovação de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte. Na situação sob análise, não há como negar que o sujeito passivo declarou valores a compensar que, embora tivessem sido reconhecidos em sentença judicial, não poderiam ser objeto de procedimento compensatório até o trânsito em julgado da decisão do Judiciário.

Verifica-se, assim, que o processo não trata de compensação de créditos inexistentes ou mesmo objeto de fraude, mas de valores que, até o implemento de determinada condição, não poderiam ser utilizados para encontro de contas com a Fazenda.

Para que restasse caracterizada a falsidade mencionada no § 10 do art. 89, entendo que deveria ser comprovada a fraude, conceituada no art. 72 da Lei n.º 4.502/1964, verbis:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

O fisco tenta caracterizar a fraude sob a alegação de que a empresa, mesmo tomando ciência do teor da decisão que condicionava a compensação ao seu trânsito em julgado, utilizou os créditos. Entendemos, todavia, que a compensação com base em sentença judicial sem caráter de definitividade deve ser punida com a imposição dos acréscimos legais, jamais ser tratada como falsificação, com aplicação de multa isolada no patamar de 150%.

Diante do exposto, entendo que deva ser afastada a multa isolada, por falta de caracterização de conduta fraudulenta por parte do ente público, considerando que o

Processo nº 10540.720758/2010-94
Acórdão n.º **2401-002.905**

S2-C4T1
Fl. 7

descumprimento das normas capazes de convalidar o direito creditório não caracterizam-se, em princípio fraude.

CONCLUSÃO

Voto pelo conhecimento do recurso, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira